



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.895 - MS (2014/0152940-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO SOBRE A MATÉRIA RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A inexistência de debate prévio sobre a matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso, diante da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o processo e concluiu que, aliados às contradições das testemunhas, "estão os fatos de que o pedido foi formulado em região de fronteira e de que a apelante apresenta forte sotaque do idioma espanhol, casou-se na Bolívia e é filha de mãe boliviana, o que nos leva a crer que não tenha nascido em território brasileiro" (e-STJ fl. 96). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.895 - MS (2014/0152940-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 234/251) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, a agravante reitera a tese de que o Tribunal de origem se omitiu acerca dos arts. 333 do CPC/1973, 50 da Lei n. 6.015/1973 e 2º, I e V, do Decreto n. 6.289/2007. Entende serem contraditórios os fundamentos da falta de prequestionamento dos dispositivos suscitados e da ausência de omissão sobre referidos temas. Considera essencial para o deslinde da causa o enfrentamento das questões acerca (i) da impossibilidade de se exigir prova diabólica, (ii) do dever legal de registro dos nascimentos no território nacional e (iii) do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro. Afirma que "o v. acórdão implicitamente debateu o tema", sendo que "o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento numérico, mas tão somente que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados sejam enfrentados" (e-STJ fl. 243). Refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ não apenas porque "as testemunhas comprovaram que a agravante nasceu em solo brasileiro" (e-STJ fl. 245), mas sobretudo porque o cerne da discussão é definir se podia o "aresto recorrido, a partir de uma errônea valoração da prova testemunhal, exigir que as testemunhas precisassem, com certeza matemática, a data do nascimento da agravante" (e-STJ fl. 246). Alega, por fim, que a jurisprudência desta Corte não está pacificada acerca do tema suscitado no especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.895 - MS (2014/0152940-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO SOBRE A MATÉRIA RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A inexistência de debate prévio sobre a matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso, diante da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o processo e concluiu que, aliados às contradições das testemunhas, "estão os fatos de que o pedido foi formulado em região de fronteira e de que a apelante apresenta forte sotaque do idioma espanhol, casou-se na Bolívia e é filha de mãe boliviana, o que nos leva a crer que não tenha nascido em território brasileiro" (e-STJ fl. 96). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.895 - MS (2014/0152940-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 225/227):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 151/153).

A decisão colegiada recorrida está assim ementada (e-STJ fl. 93):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – REGISTRO TARDIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA NASCEU EM SOLO NACIONAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se o indeferimento de pedido de registro de nascimento tardio se não há nos autos provas suficientes a demonstrar que de fato o nascimento tenha ocorrido em território brasileiro.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 119/123).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por entender que o Tribunal de origem negou vigência aos dispositivos de lei indicados nas razões recursais. Insurgiu-se contra a rejeição dos embargos e argumentou que a justificativa do colegiado "de que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes (...) não tem o condão de dispensar a necessidade de pronunciamento explícito sobre a matéria, que foi previamente suscitada pela recorrente" (e-STJ fl. 133). No mérito, contestou a decisão do TJMS porque, "mesmo reconhecendo expressamente no v. acórdão que as testemunhas comprovaram que, de fato, a recorrente nasceu em solo brasileiro, não reconheceu o direito à nacionalidade brasileira à recorrente" (e-STJ fl. 134). Indicou o art. 333 do CPC/1973, asseverando que não seria razoável exigir "que as testemunhas informassem, com certeza matemática, a data de nascimento da recorrente, sob pena de se estar a exigir prova diabólica" (e-STJ fl. 135). Explicou que, segundo o art. 16 do CC/2002, toda pessoa tem direito ao nome, "um dos mais importantes direitos da personalidade" (e-STJ fl. 137). Mencionou o art. 50 da Lei de Registros Públicos, alegando que, "uma vez comprovado o nascimento da recorrente no município de Corumbá/MS, imperiosa se torna a lavratura de seu registro de nascimento" (e-STJ fl. 138). Citou, ainda, os arts. 46 da Lei n. 6.015/1973 e o art. 2º, I e V, do Decreto n. 6.289/2007. Ao final, pleiteou o provimento do recurso "para o fim de se deferir o pedido de registro tardio da recorrente, a ser elaborado com os dados por ela apresentados, bem com o CPF requerido" (e-STJ fl. 139).

No agravo (e-STJ fls. 185/194), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Opina a Dr^a ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, ilustrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República, pelo desprovimento do agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 218/221).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973 pois o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando os motivos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto aos arts. 333 do CPC/1973, 50 da Lei n. 6.015/1973 e 2º, I e V, do Decreto n. 6.289/2007, não há como conhecer do recurso especial, visto que nada foi decidido pelo TJMS em relação a tais dispositivos. Incidentes, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Além disso, a Corte local, soberana na análise de matéria fático-probatória, manteve a sentença, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 94/96):

(...) o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial, sob o fundamento de que não restou demonstrado que a autora realmente tenha nascido em território nacional. Sentença ora combatida.

(...)

No caso *sub judice*, apesar de a apelante alegar o contrário, acompanho o juízo *a quo* e os membros dos Ministérios Públicos de 1ª e 2ª instância e considero que não restou demonstrado nos autos que a apelante, de fato, tenha nascido em território nacional.

Isso porque, embora as testemunhas arroladas pela apelante tenham confirmado que esta nasceu em território brasileiro, não souberam precisar a data de seu nascimento, ou mesmo o ano do nascimento. Na verdade, os depoimentos das testemunhas não são muito esclarecedores e até certo momento contraditórios com as alegações feitas pela apelante.

(...)

Aliado a essas contradições das testemunhas, estão os fatos de que o pedido foi formulado em região de fronteira e de que a apelante apresenta forte sotaque do idioma espanhol, casou-se na Bolívia e é filha de mãe boliviana, o que nos leva a crer que não tenha nascido em território brasileiro.

O Tribunal estadual analisou os aspectos fáticos da causa e concluiu que, "havendo fundada dúvida sobre o local e a data de nascimento da apelante, deve ser mantida a improcedência do pedido de registro tardio" (e-STJ fl. 96). Com efeito, não há como alterar o acórdão recorrido pois, para tanto, seria imprescindível reexaminar os aspectos peculiares da demanda em que se baseou o colegiado para manter a sentença de improcedência. Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 50 DA LEI 6.015/76. SÚMULA 211 DO STJ. NACIONALIDADE BRASILEIRA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Não tendo o acórdão recorrido apreciado o art. 50 da Lei 6.015/76,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera-se ausente o requisito do prequestionamento (súmula 211 do STJ).

2. Se o Tribunal "a quo" não reconheceu a nacionalidade brasileira do recorrente, o deferimento do seu pedido tardio de registro de nascimento, que pressupõe aquele reconhecimento (REsp 898.174/MS), demandaria indevido reexame de provas (súmula 07 do STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 871.109, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010.)

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: AREsp 494.445, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/6/2014.

Ademais, o posicionamento adotado pelo TJMS coincide com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de nascimento tardio na hipótese em que o juiz, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a requerente nasceu em território brasileiro, principalmente em se tratando de pedido formulado em região de fronteira em que potencialmente mais insegura a situação do local do nascimento, e com consequências registrárias na nacionalidade" (REsp 898.174, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe 23/8/2010).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Preliminarmente, não há falar em omissão pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Tribunal se manifestado, de forma clara e suficiente, sobre a questão que lhe foi submetida a julgamento.

Além disso, ainda que desnecessária a menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados, o fato é que não houve no TJMS o efetivo debate sobre os temas suscitados no especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que se refere à suposta contradição entre os fundamentos da inexistência de omissão do acórdão recorrido e da ausência de prequestionamento, é de ver que "o reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos Aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos Aclaratórios" (AgRg no AREsp 160.080, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014).

No mesmo sentido, estes outros precedentes: REsp 1.666.251, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/6/2017; AgRg no REsp 1.181.095, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/10/2014; AgRg no REsp 1.201.449, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/11/2013.

Quanto ao mérito, independente de haver firme jurisprudência sobre esse caso específico, incide na hipótese o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, as instâncias de origem, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, indeferiram o pedido de registro tardio por ausência de provas suficientes de que o nascimento da agravante tenha ocorrido em território brasileiro. Portanto, não há como esta Corte modificar o acórdão recorrido porque, para tanto, seria imprescindível reexaminar não apenas os depoimentos das testemunhas, mas sobretudo o acervo documental do processo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152940-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 537.895 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0801744122013812000850003 8017441220138120008

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Registro de nascimento após prazo legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MELGAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.